



Deputado  
SALVADOR KHURIYEH

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
08 dezembro 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 7830  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 994, DE 1.999

Dispõe sobre prazo de validade de Concurso Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. – O prazo de validade dos Concursos Públicos realizados pelo Governo do Estado de São Paulo, administração direta e indireta não terá validade para os candidatos declarados aprovados e que se encontrem classificados dentro do limite das vagas.

Art. 2º. – Fica proibido a realização de novos concursos, enquanto não se exaurir a chamada dos candidatos aprovados e classificados dentro do limite das vagas.

Art. 3º. – O concurso perderá a validade, no prazo por ele estipulado, relativamente aos candidatos aprovados, e classificados além do limite de vagas.

Art. 4º. – A presente lei é de cumprimento obrigatório para os concursos em andamento e para os concursos já realizados estando no decurso de prazo de sua validade.

Art. 5º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Se formos pesquisar o significado ou a origem da palavra “lei”, seguramente encontramos vários conceitos. Entretanto dois deles retratam bem o nascedouro da lei.

São eles:

São Tomás disse: “Lei é uma ordem da razão ao bem comum.”

ENTREGUE A PESSOA  
-7017 146886 053139

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 7830 de 13, 12, 1999  
Autuado com 03 folhas  
Ass. [assinatura]



Deputado  
SALVADOR KHURIYEH

F.S. N.º 02
RCL 7830
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Declaração Universal dos Direitos do Homem (1.791) estabeleceu: "Lei é a expressão da vontade geral."

Vê-se pois claramente, e em todas as conceituações que a lei tem seu início e seu fim na sociedade. É captando a vontade do povo que nasce o Direito Positivo (lei) feito pelo legislador (parlamentar). Esse Direito Positivo é feito, exatamente para voltar a sociedade, como regulamento a ser seguido, que uma vez cumprido, gera a paz social.

Com essa dicotomia de início e fim da lei procuramos entender o dispositivo constitucional expresso no Art. 37, III que diz ser de dois anos o prazo de validade dos concursos públicos, prorrogável por igual período.

Na verdade, a sociedade desejou que o ingresso no serviço público fosse livre de apadrinhamento, pois feito mediante concurso público e que este fosse válido como fonte geradora de servidor público por até 4 anos (dois prorrogáveis).

Queremos crer que o fundamento de validade de tal dispositivo está na vontade da sociedade de que o servidor público concursado esteja apto em consonância com aquele momento jurídico vivido por ocasião do concurso. Ou em outras palavras, significa que aquele que vai ingressar no serviço público, após aprovação em concurso, está absolutamente preparado de conformidade com as normas em vigor.

Há, por trás desse princípio, um pressuposto que a dinâmica do mundo de hoje é tão veloz, que um concursado, 4 anos após o concurso, deve estar desatualizado ante a realidade social.

O Brasil é o único país do mundo, onde um ser humano perde os seus conhecimentos em 4 anos. Ou em outras palavras: - hoje é capaz; 4 anos depois não é mais.

Na verdade, além desse objetivo ser odioso, ainda nos dias de hoje não vem sendo atingido.

O que se vê na prática é exatamente o uso desse dispositivo constitucional como instrumento de vindita política.

Vejamos:

Um concurso aberto para preenchimento de 20 vagas. São aprovados 25 candidatos. São chamados 10 e o restante não é chamado, até que o concurso perde a validade. Essa postura ocorre, porque o 11º aprovado é um desafeto político. Assim, por causa de um, dez são prejudicados.



Deputado  
SALVADOR KHURIYEH

FLS. N.º 03
RGL. 7830
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Cremos ser chegada a hora de adequar o texto constitucional ao seu objetivo e a realidade atual.

Por essa razão, propomos o presente PROJETO DE LEI, que resguarda a validade do concurso, apenas para os aprovados além do número de vagas, garantindo aqueles que foram aprovados dentro desse número o direito de a qualquer momento serem nomeados.

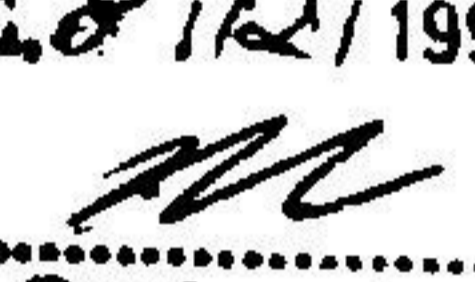
Por outro lado o PROJETO proibi a realização de novos concursos, enquanto não se exaurir a chamada dos candidatos aprovados.

Com essa interpretação do Art. 37, III da C.F. cremos estar fazendo a mais lúdima justiça.

Sala das Sessões, em

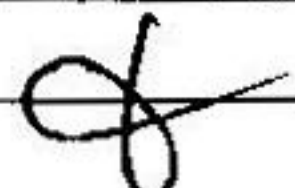
  
SALVADOR KHURIYEH  
Deputado Estadual

RDT

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinatura  
SSG. 162/1999  
  
Conferente

JCO/lbnr

Divisão de Ordenamento Legislativo
Assessoria de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09.12.99

Folha 4  
Proc. 7830  
— 

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 159ª a 1ª Sessões Ordinárias (de 10/12/99 a 02/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.

— 